

TERMO DE JULGAMENTO E RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 04/2026

A Comissão de Seleção designada para condução da Seleção Pública nº 04/2026, instaurada nos termos do Decreto Federal nº 8.241/2014, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obras para ampliação do barracão do Centro de Inovação em Materiais Sustentáveis – CIMS, vem, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa e nas disposições do referido Decreto, proferir o presente **TERMO DE JULGAMENTO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA DECISÃO INICIAL

Conforme consignado na Ata de Abertura e Julgamento da Seleção Pública nº 04/2026, a empresa **WR2 ENGENHARIA LTDA** foi declarada classificada, habilitada e vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço global e, àquele momento, ter sido considerada apta quanto à documentação de habilitação.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL PARA REVISÃO DO JULGAMENTO

Nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto nº 8.241/2014, os procedimentos de seleção pública realizados pelas fundações de apoio devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência. Competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 8.241/2014 estabelece que a seleção pública deverá conter critérios objetivos de habilitação e julgamento.

Os arts. 19 a 22 do Decreto disciplinam a habilitação, incluindo a exigência de qualificação técnica.

Ainda, o art. 11, §1º, combinado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe à Administração o dever de estrita observância das exigências previstas no Edital.

Por sua vez, o art. 30 do Decreto nº 8.241/2014 assegura a fase recursal única, permitindo a revisão dos atos praticados quando verificada eventual irregularidade ou inadequação.

A Administração, no exercício do poder-dever de autotutela (Súmula 473 do STF), pode rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o edital.

III – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

O item 5.3.2.1 do Edital estabeleceu expressamente que:

Para fins de comprovação da parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar, no mínimo, 50% do serviço de cobertura com telha metálica e assentamento de portão metálico.

A planilha orçamentária do Edital indica que o quantitativo do portão metálico é de 39,5 m². Logo, o quantitativo mínimo exigido é obtido da seguinte forma: $39,5 \text{ m}^2 \times 50\% = 19,75 \text{ m}^2$.

A empresa WR2 apresentou atestado vinculado à CAT nº 2968922/2022. No referido atestado, os únicos itens que guardam alguma semelhança com “portão metálico” são as portas metálicas descritas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do referido documento.

Após conversão técnica para m², os quantitativos totalizam 18,48 m². Portanto, a empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, deixou de cumprir uma exigência objetiva do Edital.

Tal exigência está em conformidade com o art. 21 do Decreto nº 8.241/2014, que autoriza a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto contratado.

IV – DOS RECURSO ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

Após a publicação da Ata de Julgamento, houve apresentação de recursos administrativos pelas empresas OGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Ambos foram tempestivos.

O Recurso da empresa PROTMA, em síntese, consignou que: a empresa declarada vencedora (WR2 Engenharia Ltda) não teria cumprido o item 4.2 do Edital; que a apresentação apenas da Proposta de Preços (modelo do Anexo III) não supriria a exigência de “descrição completa dos serviços” prevista no item 4.2; que a decisão da Comissão teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo; que, por consequência, a proposta da WR2 deveria ser desclassificada ou a empresa inabilitada.

Na realidade, em análise detalhada, a Comissão concluiu que a proposta seguiu o modelo exigido; não foi demonstrado prejuízo técnico; não houve ausência de documento essencial explicitamente exigido; não há risco de nulidade. A desclassificação pretendida configuraria rigor excessivo e afrontaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Em conclusão, verifica-se que o certame é regido pelo Decreto nº 8.241/2014; a exigência do item 4.2 deve ser interpretada de forma sistemática; não há previsão expressa de memorial técnico autônomo; a proposta apresentada atendeu às exigências formais e técnicas; não houve violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia ou julgamento objetivo; a fundamentação recursal baseia-se em regime jurídico inaplicável ao caso. Portanto o recurso foi conhecido, eis que tempestivo, mas a Comissão por unanimidade, bem como a autoridade superior, nega provimento ao apelo.

Entretanto, o Recurso da empresa OGS demonstrou que a empresa WR2, não teria cumprido o item 5.3.2.1 do Edital. Tal fato levou a Comissão a realizar diligências para o fim de aferir a comprovação objetiva do quantitativo exigido no Edital.

A empresa WR2 ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, alegando que a empresa Recorrente estaria tentando confundir o que seria “Portão de Metal”, e que os seus atestados cumprem todos os requisitos do Edital.

V- DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com fundamento no item 11.4 do Edital e no princípio do formalismo moderado admitido pelo Tribunal de Contas da União, esta Comissão promoveu diligência para esclarecimento da documentação apresentada pela empresa WR2, especialmente quanto ao atestado vinculado à CAT nº 3236178/2025.

Na resposta à diligência apresentada pela empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, apurou-se que:

- a) foram juntadas somente duas notas fiscais referentes à aquisição de perfil de alumínio e vidro temperado;
- b) não houve apresentação de notas fiscais de aquisição de portas metálicas prontas ou portões metálicos que teriam sido instalados na obra;
- c) posteriormente foi apresentado projeto com especificação de portas de lambril em alumínio;
- d) tampouco houve comprovação fiscal da aquisição dessas portas de Lambril de Alumínio.

A Comissão diante disso decidiu conceder mais uma oportunidade para a empresa apresentar cópias das notas fiscais de aquisição das portas metálicas (lambril de alumínio), que teriam sido instaladas na referida obra indicada no Atestado. Contudo, a empresa WR2 não conseguiu comprovar a aquisição e existência das referidas portas de Lambril/Alumínio, que teriam sido instaladas, limitando-se a juntar um arrazoado defensivo e um memorial tentando explicar que sua experiência anterior satisfazia às exigências do Edital.

VI – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A análise técnica concluiu que:

- a) perfil de alumínio não caracteriza, tecnicamente, porta metálica estrutural ou portão metálico.
- b) porta de lambril em alumínio constitui esquadria leve, não sendo equivalente a portão metálico estrutural.
- c) projeto arquitetônico e o memorial, por si só, não comprovam aquisição, fornecimento ou instalação. Por isso é que foram solicitados outros documentos comprobatórios e não foram apresentados pela empresa.
- d) não foi demonstrada equivalência técnica entre portas de lambril em alumínio e portão metálico exigido no Edital.

- e) não foram apresentadas notas fiscais que comprovassem aquisição de portas metálicas ou portões metálicos.

Assim, o atestado vinculado à CAT nº 3236178/2025 não pode ser considerado válido para comprovação da parcela de maior relevância técnica, já que não especificou e detalhou porta ou portão metálico.

Restou apenas o quantitativo comprovado na CAT nº 2968922/2022, onde se permite claramente aferir que se trata de porta metálica, o qual, todavia, não atinge o mínimo de 50% exigido no item 5.3.2.1 do Edital, não satisfazendo o requisito objetivo de habilitação.

VII – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

A manutenção da decisão anterior implicaria em:

- a) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) ofensa ao julgamento objetivo;
- c) comprometimento da isonomia entre os licitantes;
- d) afronta ao art. 21 do Decreto nº 8.241/2014.

Diante disso, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa e com fundamento nos arts. 1º, §2º; 11; 19 a 22; e 30 do Decreto nº 8.241/2014, esta Comissão decide rever seu ato anterior e por consequência, **dar provimento ao Recurso Administrativo** apresentado pela empresa OGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, declarando a empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, INABILITADA para o certame.

VIII – DA DECISÃO

A Comissão de Seleção, por unanimidade, com fundamento nas razões acima, decide negar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROTMA. De outro lado decide dar provimento ao Recurso Administrativo da empresa **OGS**, reconsiderando a decisão constante da Ata de Abertura e Julgamento de 13.2.2026, e por consequência **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, quanto ao requisito de qualificação técnica exigido no item 5.3.2.1 do Edital e não comprovado pela referida empresa. Finalmente, determina a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação para análise de habilitação, dando continuidade ao certame, o que ocorrerá em data previamente agendada e divulgada posteriormente no site da FUNDECC.

Lavras/MG, data da assinatura eletrônica.

Dayana Gabriela da Silva Corrêa
Presidente da Comissão

Campus Histórico da UFLA
Caixa Postal 3060 – CEP 37.200-000 – Lavras – MG – Brasil
Telefone: (35) 3829-1811 ou (35) 99158-0562
www.fundecc.org.br – selecao@fundecc.org.br



Rafaela Manoela Machado Andrade
Secretária da Comissão

Cíntia Maria de Sales
Membro da Comissão